



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano XXIX Nº 5194

Uberlândia - MG, quarta-feira, 9 de agosto de 2017.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – “PRED - TÔ LEGAL” NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E SEUS DISTRITOS, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012, 554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E 611, DE 14 DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Programa de Regularização de Edificações – “PRED - Tô Legal” no Município de Uberlândia e seus Distritos.

Art. 2º As edificações irregulares ou clandestinas concluídas até 14 de abril de 2016 poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, e habitabilidade, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta norma.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se irregulares ou clandestinas as obras que tenham sido concluídas sem projeto aprovado e/ou que não tenham condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal.

Art. 3º O Programa de Regularização de Edificações – “PRED - Tô Legal” tem como objetivos:

I – promover o levantamento físico e o cadastramento de edificações irregulares ou clandestinas, dentro do Município de Uberlândia e de seus Distritos;

II – identificar e promover levantamentos socioeconômicos de proprietários e ou possuidores de edificações irregulares ou clandestinas;

III – elaborar estudos para identificar as causas de edificações clandestinas ou irregulares e propor medidas adequadas de correção e prevenção;

IV – promover a regularização, nos casos permitidos em lei, de edificações clandestinas ou irregulares, públicas ou particulares;

V – propor medidas corretivas ou preventivas, gerais ou específicas, em defesa do patrimônio e do interesse público.

Art. 4º A execução do Programa de Regularização de Edificações – “PRED - Tô Legal” ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

Art. 5º Para fins desta Lei o Município de Uberlândia poderá regularizar:

I – o afastamento;

II – percentual de área permeável não reversível;

III – área de estacionamento de veículos;

IV – coeficiente de aproveitamento;

V – taxa de ocupação;

VI – uso em desconformidade, desde que tenha parecer favorável do Órgão competente e a anuência expressa dos confrontantes;

VII – invasão do sistema viário.

§1º Somente poderá ser regularizado o percentual de área permeável de que trata o inciso II deste artigo, cuja impossibilidade técnica de reversão total ou parcial for comprovada por meio de relatório circunstanciado, devidamente assinado por profissional habilitado, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT.

§2º A regularização prevista no inciso VII deste artigo dependerá de prévia análise da questão estrutural e da circulação viária afetadas no caso específico, mediante parecer dos órgãos responsáveis pelas áreas de trânsito e transportes e de planejamento urbano.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

Art. 6º Não poderão ser objeto de regularização as seguintes espécies de construção:

I – estejam em área de risco geológico;

II – estejam erigidas sobre a faixa non aedificandi, ocupação administrativa ou instituição de servidão;

III – localizadas em áreas ambientalmente protegidas, perante rios, córregos, várzeas, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;

IV - localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural, exceto as que possuem anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia – COMPHAC;

V – as que tenham sido iniciadas após o dia 14 de abril de 2016;

VI – as localizadas em loteamentos não aprovados pelo Município de Uberlândia e não registrados em Cartório de Registro de Imóveis;

VII - as edificadas em loteamentos que possuam restrições urbanísticas próprias, registradas em cartório e com as quais estejam em desacordo, seja pela técnica de construção, ou pelo uso a que se destinam;

VIII - as áreas particulares invadidas, as áreas públicas institucionais, as áreas verdes, áreas de recreação, as zonas de preservação e lazer – ZPL, as áreas dominiais, as áreas de preservação permanente – APP;

IX - as que estejam sob discussão judicial relativa a direito real ou em processo de inventário, com exceção, neste último caso, de decisão judicial transitado em julgado;

X – as edificações para fins comerciais que não atendam às normas de acessibilidade;

XI – as edificações para fins comerciais que não tenham executado o projeto acústico nas atividades que couber.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 7º Os procedimentos de regularização deverão seguir os seguintes dispositivos:

I – elaboração de parecer técnico pelo Programa de Edificações demonstrando as irregularidades da edificação em relação à Legislação de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras;

II – recolhimento da multa pelo interessado;

III – emissão do ato de aprovação do projeto de levantamento cadastral pelo Núcleo de Regularização de Edificações;

IV – aprovação do projeto de regularização da edificação pelo Núcleo de Regularização de Edificações;

V – concessão do “habite-se” ou “Alvará de Construção” quando a edificação não estiver concluída, pelo setor administrativo competente;

VI – inscrição da edificação regularizada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

CAPÍTULO V DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 8º O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o requerimento na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, instruído com a seguinte documentação mínima:

I - cópia comprovante de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

II - matrícula atualizada expedida em até 60 (sessenta) dias, devidamente registrada ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - projeto em 03 (três) vias, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT, com o seu comprovante de pagamento, assinado por profissional legalmente habilitado e proprietários ou Procurador;

IV - declaração sobre o início da obra;

V – laudo técnico de vistoria da edificação, instruído com a anotação ou registro de responsabilidade técnica;

VI - procuração com poderes amplos e especiais, termo de inventariante, certidão de óbito, quando for o caso;

VII - “habite-se” ou Certidão de averbação, quando for o caso;

VIII - liberação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

§ 1º Recolhimento de taxa de expediente fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para edificações destinadas a comércio, serviços e indústrias, ficando isento de taxa as edificações residenciais.

§ 2º Para cada terreno corresponderá um processo de regularização das edificações existentes no lote.

§ 3º As áreas já regularizadas pelo Município de Uberlândia não serão consideradas para cálculo das multas devidas.

§ 4º A declaração que trata o inciso IV deste artigo é de inteira responsabilidade do declarante, o qual, em sendo o caso, responderá civilmente e criminalmente, por falsas declarações.

Art. 9º Não cabe ao Município o reconhecimento do direito de propriedade dos imóveis e da atividade econômica instalada, cujo deferimento do pedido não gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria.

Art. 10. O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente, pela veracidade da documentação apresentada.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário do imóvel, para efeitos desta lei, o possuidor a justo título, independentemente do registro no Registro de Imóveis, conforme disposto no inciso II do art. 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA EXISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO

Art. 11. O proprietário ou possuidor da edificação que já tiver efetuado o protocolo do requerimento descrito no artigo 8º, não poderá ser autuado pelas irregularidades que pretende regularizar, enquanto restar pendente a análise e conclusão de seu requerimento.

Art. 12. A comprovação da existência da edificação construída até 14 de abril de 2016 poderá se dar por meio da apresentação e análise de qualquer dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Imobiliário Municipal, com a identificação da área tributada, com dados do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal - SIAM, em que constará a metragem e o uso do imóvel objeto da regularização;

II - levantamento aerofotogramétrico do Município ou de outro órgão oficial por ele reconhecido, no qual deverá constar referência à data do voo;

III - qualquer documento oficial expedido pela Administração Municipal, que comprove a área construída tais como notificação ou embargo relativo à construção, auto de infração relativo à construção, lançamento de tributos sobre a construção, entre outros;

IV - outras solicitações à municipalidade, por meio de procedimentos administrativos que comprovem a área construída;

V - outros documentos idôneos, a critério da Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em atendimento ao relevante interesse social envolvido, devida e tecnicamente justificado pelos órgãos técnicos competentes das áreas afins do Município, também serão consideradas concluídas as edificações que até o dia 14 de abril de 2016, apresentavam em condições de habitabilidade ou uso.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 13. Comprovado o cometimento de infrações, mediante projetos das edificações clandestinas ou irregulares, serão aplicadas para cada infração definida no art. 5º desta Lei Complementar as seguintes multas:

I – Áreas edificadas de até 70 m² (metros quadrados): isentas;

II – Áreas edificadas superiores a 70 m² (setenta metros quadrados) até 100 m² (cem metros quadrados): R\$ 2,00 (dois reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

III - Áreas edificadas superiores a 100 m² (cem metros quadrados) até 200 m² (duzentos metros quadrados): R\$ 4,00 (quatro reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

IV - Áreas edificadas superiores a 200 m² (duzentos metros quadrados) até 300 m² (trezentos metros quadrados): R\$ 6,00 (seis reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

V - Áreas edificadas superiores a 300 m² (trezentos metros quadrados) até 400 m² (quatrocentos metros quadrados): R\$ 8,00 (oito reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

VI - Áreas edificadas superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) até 500 m² (quinhentos metros quadrados): R\$ 10,00 (dez reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

VII - Áreas edificadas superiores a 500 m² (quinhentos metros quadrados): R\$ 12,00 (doze reais) por m² (metro quadrado) de área a ser regularizada na edificação;

§1º Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§2º Ficarão isentos do pagamento das multas os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 14. As multas poderão ser parceladas, de acordo com a legislação vigente e os critérios da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O “habite-se” será emitido após a quitação do débito, ou em caso de parcelamento, quando o pagamento das parcelas estiver em dia.

§ 2º Serão concedidos os seguintes descontos:

a) de 70% (setenta por cento) sobre a multa, para os requerimentos protocolizados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

b) De 50% (cinquenta por cento) sobre a multa, nos pagamentos à vista, para requerimentos protocolizados após a data prevista na alínea anterior.

§ 3º Os processos em que tiverem emissão de multas e os proprietários optarem por parcelamento poderão a qualquer momento quitar as parcelas vincendas recebendo o desconto de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As construções regularizadas na forma desta Lei Complementar serão inscritas de ofício no Cadastro Imobiliário do Município, mas só ficarão sujeitas a tributação no exercício seguinte àquele em que se fizer a regulamentação, sendo vedado o lançamento de quaisquer impostos e taxas referentes a exercícios anteriores.

Parágrafo único. Não se inclui nos benefícios referidos no exercício anterior a cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 16. O pagamento da multa não isenta o requerente de pagamento dos demais tributos e preços públicos devidos.

Art. 17. Os casos omissos e eventualmente conflitantes desta Lei serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLAN, respeitada a legislação municipal.

Art. 18. Os processos de regularização de edificações, em tramitação, ficarão sujeitos às disposições desta Lei Complementar, no que couber, respeitando direitos adquiridos.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados pelo Núcleo de Regularização de Edificações, cabendo ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano a análise dos recursos interpostos.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis Complementares n.ºs 549, de 13 de novembro de 2012, 554, de 19 de dezembro de 2012 e 611, de 14 de abril de 2016.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

Odelmo Leão
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Municipal
DTL/fnc/sav/PGM nº 5208/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 623, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA, E REVOGA A LEI Nº 11.642, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Parágrafo único. As expressões “Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental”, a palavra “Conselho” e a sigla “CODEMA” se equivalem, para efeito de identificação, referência ou comunicação.

Art. 2º - O CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental é um órgão colegiado, de assessoramento, consultivo ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência.

Art. 3º - O CODEMA terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pelo Município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários, dentro da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O CODEMA contará com uma Secretaria Executiva vinculada à Diretoria de Controle Ambiental, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico para suporte técnico e administrativo ao exercício de sua competência, visando viabilizar as convocações, análises e emissão de pareceres.

Art. 4º - Ao CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, visando à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

III - exercer ação fiscalizadora de observância às disposições contidas na Lei Orgânica do Município e nas legislações a que se refere o inciso anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - propor ações de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para subsidiar as decisões desse Conselho;

VII - colaborar com programas educacionais e culturais com participação da comunidade, que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no que diz respeito à sua competência;

X - informar aos órgãos públicos competentes, no âmbito federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo quanto aos impactos ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social, com a proteção do meio ambiente;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-la com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - receber denúncias efetivadas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e requisitando ao órgão ambiental responsável as providências cabíveis;

XIV - opinar sobre o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XV - examinar e deliberar, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, sobre a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento para a implantação e operação de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras no Município;

XVI - acompanhar a realização de audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

- XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando à proteção do patrimônio ambiental, artístico e cultural;
- XVIII - responder às consultas e questões sobre matéria de sua competência;
- XIX – decidir sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa Ambiental conforme projetos a serem apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;
- XX - deliberar em última instância, sobre os recursos impetrados por agentes poluidores penalizados no âmbito municipal, por infração às leis ambientais;
- XXI - acompanhar as reuniões das câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em assuntos de interesse do Município;
- XXII – subsidiar e apoiar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico na proposição do orçamento anual inerente ao seu funcionamento;
- XXIII - desenvolver outras atividades relativas a proteção do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais no Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;
- XXIV - o CODEMA poderá participar e anuir em convênio específico com os órgãos Estaduais de Meio Ambiente, visando o Licenciamento Ambiental, Controle e Fiscalização ao nível municipal das fontes efetivas e/ou potencialmente poluidoras de impacto local, resguardando as respectivas áreas de sua competência.
- Art. 5º O CODEMA compor-se-á, paritariamente, dos seguintes membros:
- I – 01 (um) Presidente, que será o servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, que presidirá o CODEMA, podendo fazer-se substituir-se no exercício das funções por um componente do Poder Executivo Municipal.
- II– 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - Os titulares dos seguintes componentes do Executivo Municipal:
- a) Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
 - e) Secretaria Municipal de Obras;
 - f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Turismo;
 - g) Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos;
 - h) Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE;
- IV – 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- V - 01 (um) representante da Polícia Ambiental de Minas Gerais;
- VI – 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- VII – 01 (um) representante de entidades civis, legalmente constituídas, com atuação no Município de Uberlândia, criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;
- VIII - 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas – CDL de Uberlândia;
- IX - 01 (um) representante de instituições da comunidade científica ou de Ensino Superior Público;
- X - 01 (um) representante de instituições da comunidade científica ou de Ensino Superior Privado;
- XI – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;
- XII – 01 (um) representante da União das Empresas do Distrito Industrial de Uberlândia - UNEDI
- XIII – 01 (um) representante do Sindicato Rural de Uberlândia;
- XIV - 02 (dois) representantes de organizações não governamentais da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e cadastradas junto ao Município de Uberlândia ou Estado de Minas Gerais, com atuação no Município de Uberlândia, que tenham entre suas atribuições estatutárias, a proteção do meio ambiente;
- XV – 01 (um) representante da 13ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- XVI – 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- XVII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- XVIII – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia – ACIUB.

§ 1º A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

§ 2º Cada membro titular do CODEMA terá 2 (dois) suplentes que o substituirá nos casos de impedimento ou ausência.

§ 3º Os membros do Poder Público, entidades de classe e instituições serão indicados pelos seus representantes legais;

§ 4º Na representação da sociedade civil, comunidade científica ou de Ensino Superior, havendo mais de um interessado em participar do conselho, os candidatos após convocação por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município de Uberlândia, feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, serão eleitos em assembleia, constituída dos demais membros já indicados e definidos.

§ 5º O edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico estabelecerá os critérios e as condições da inscrição, data e horário das eleições e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, os candidatos da sociedade civil, comunidade científica ou de Ensino Superior, que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade no ato da inscrição;

II - ter atuação em atividades ambientais.

§ 7º O Presidente do Conselho poderá requisitar a presença do titular, sempre que as reuniões pautarem assuntos que afetem ações diretas do órgão ou entidade que representa.

§ 8º Os membros do CODEMA serão nomeados por meio de Decreto do Executivo Municipal, que considerará as indicações dos órgãos do Poder Público, das entidades, instituições e organizações participantes, encaminhadas pelo Conselho.

§ 9º Os membros do CODEMA representante da sociedade civil, terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida uma única recondução;

Art. 6º O CODEMA reunir-se-á mediante convocação do Presidente, que indicará local, dia, hora e a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 1º Os representantes das entidades e dos órgãos do Poder Público que faltarem a 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou 03 (três) alternadas, com justificativas, perderão sua função no CODEMA, oportunidade em que serão designados seus respectivos suplentes.

§ 2º As entidades cujos representantes dos órgãos do Poder Público faltarem a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano, sem justa justificativa, serão automaticamente excluídos do CODEMA.

§ 3º Os membros faltosos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, terão suas nomeações cassadas.

§ 4º Havendo reincidência em substituição dos representantes faltosos, a entidade terá sua representatividade cassada e substituída no Conselho.

§ 5º A entidade da sociedade civil substituída não poderá se recandidatar no mesmo biênio.

Art. 7º Extraordinariamente, quando convocado pela Presidência, o CODEMA reunir-se-á em data e local previamente convencionados, mediante convocação dirigida aos seus membros, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Os membros do CODEMA poderão solicitar reuniões extraordinárias, mediante ofício dirigido à Presidência, subscrito por um número mínimo de 05 (cinco) membros, desde que devidamente justificado.

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho será revisado por seus membros, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.642, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

Odelmo Leão
Prefeito

Jmn/PGMNº3354/2017

LEI ORDINÁRIA

LEI Nº 12.769, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Uberlândia para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 109, II, § 2º da Lei Orgânica Municipal, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e determinações da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições gerais.

§1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§2º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, §1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades integrarão o projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2018 a 2021 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2018, sendo que estes serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2017, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 68, inciso I do ADCT da Constituição Estadual e nos §§1º e 2º do art. 112 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de educação de ensino pré-escolar e fundamental, de saneamento, de transporte coletivo, de moradia, de esporte, de cultura, de saúde, de assistência social, de meio ambiente e pagamento de despesas com o pessoal acrescido de reajuste anual mínimo, tomando por base o índice inflacionário.

§ 3º Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º As metas de resultados fiscais são estabelecidas no Anexo I desta Lei, denominado “Metas Fiscais”, desdobrado em:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII – Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os valores apresentados nos demonstrativos de que trata o artigo 3º desta Lei estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais parâmetros de índices macroeconômicos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara Municipal e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 30 de julho de 2017.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2018, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determinam o art. 100, §5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminadas por órgão da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor;

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão responsável pelo pagamento.

§1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§2º No decorrer do exercício de 2017 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais em que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos

os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 11. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências do caput deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 13. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 14. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 15. No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 16. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 18. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 19. Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 20. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos - terceiro setor, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata.

§1º. No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§2º. As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 21. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento –amortização, juros e demais encargos- da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e pessoas jurídicas, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 22. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança ou alteração de estruturas de carreiras,
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;
- III. adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput deste artigo;
- III - observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§2º Estão a salvo das regras contidas no parágrafo anterior a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder.

§4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 25. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 4320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o caput deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária para o exercício de 2018 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 29. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição da República.

§1º - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada.

§2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto:

- I - remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

II - transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o parágrafo 1º desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função de alteração na prioridade de execução dessas ações;

III - transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o parágrafo 1º desse artigo, em função de priorizações de gastos.

§3º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações a serem aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço do Município ao novo órgão.

Art. 30. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§1º A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

§2º O Município poderá incluir na lei orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo.

§3º As fontes de recursos indicadas na lei orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;

II – no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 32. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Art. 33. Até o momento da publicação da lei orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2017, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências de que tratam o caput dos artigos 14 e 15 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2018.

Art. 34. Integram a presente Lei:

I - Anexo I – “Metas Fiscais”, composto pelos Demonstrativos I a IX;

II - Anexo II – “Riscos Fiscais e Providências”;

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

Odelmo Leão
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Municipal
DTL/fnc/ PGM nº 5232/2017

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2018

UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

BRASIL

Maio - 2017

ANEXO I
METAS FISCAIS

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2018

Especificação	2018				2019			2020		
	Valores Correntes (a)	Valores Constantes	%PIB (a/PIB x 100)	Valores Correntes (b)	Valores Constantes	%PIB (b/PIB x 100)	Valores Correntes (c)	Valores Constantes	%PIB (c/PIB x 100)	
	R\$ milhares									
Receita Total	2.559.364	2.449.152	0,4001	2.454.802	2.258.743	0,3575	2.562.230	2.266.858	0,3477	
Receitas Primárias (I)	2.252.482	2.155.485	0,3521	2.367.856	2.178.741	0,3449	2.500.970	2.212.660	0,3394	
Despesa Total	2.559.364	2.449.152	0,4001	2.454.802	2.258.743	0,3575	2.565.230	2.269.513	0,3481	
Despesas Primárias (II)	2.507.282	2.399.313	0,3919	2.368.904	2.179.706	0,3450	2.470.037	2.185.293	0,3352	
Resultado Primário (I-II)	-254.800	-243.828	-0,0399	-1.048	-964	-0,0002	30.933	27.367	0,0042	
Resultado Nominal	13.115	12.550	0,0021	13.771	12.671	0,0021	14.459	12.792	0,0020	
Dívida Pública Consolidada	368.771	352.891	0,0577	355.403	327.018	0,0518	342.724	303.215	0,0466	
Dívida Consolidada Líquida	198.124	189.592	0,0310	184.756	170.000	0,0270	172.077	152.240	0,0234	
Receitas Primárias advindas de PPPs (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000	
Despesas Primárias advindas de PPPs (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000	
Impacto do saldo das PPPs (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000	

Nota(s):

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais, sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
Parâmetro de Referência

Inflação		
ANO	Variação média anual %	Fator 2017 = 1
2014	6,410	0,8137
2015	10,670	0,9006
2016	6,290	0,9572
2017	4,470	1,0000
2018	4,500	1,0450
2019	4,000	1,0868
2020	4,000	1,1303

PIB do Estado de Minas Gerais		
ANO	Valores Estimados	
	Correntes	Constantes
2014	484.586.000	595.533.981
2015	536.291.326	595.482.263
2016	570.024.051	595.511.963
2017	598.481.646	598.481.646
2018	639.797.827	612.246.724
2019	686.682.212	631.838.620
2020	737.002.284	652.041.302

FONTE:

PIB do Estado de Minas Gerais (valores correntes) obtidos junto a Fundação João Pinheiro / IBGE

Memória(s) de Cálculo(s):

O valor do PIB Corrente de 2014 é Oficial, sendo dos demais anos, isto é, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 estimativas. Em virtude do atual cenário econômico Nacional adotamos as estimativas de crescimento real apresentadas pela União(Governo Federal) através do Projeto da LDO de 2017; e do Boletim Focus (Banco Central do Brasil), onde citam os principais Parâmetros Macroeconômicos, onde estimam o PIB de 0,50% para 2017; 2,30% para 2018(ambos pelo Boletim Focus BACEN); como também o PIB de 3,2% para 2019 e 3,2% para 2020 (ambos pela União - Projeto da LDO/2017). O ano de 2015 apresentou recuo do PIB de -3,80% e 2016 de -3,60%, com isso aplicamos crescimento real de 0,00% (zero por cento) para esses anos de 2015 e 2016, confirmando a pior recessão da história do País com recuo do PIB dois anos consecutivos, sendo registrado essa ocorrência apenas em 1930 e 1931 com recuos menores de -2,10% e -3,30% respectivamente.

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ milhares

Especificação	I - Metas Previstas (a) 2016	%PIB	II - Metas Realizadas (b) 2016	%PIB	Variação (II - I)	
					Valor (b) - (a)	%(b)/(a)x100
Receita Total	2.334.218	0,0041	1.917.290	0,0034	-416.928	82,1385
Receitas Primárias (I)	2.030.076	0,0036	1.772.224	0,0031	-257.852	87,2985
Despesa Total	2.334.218	0,0041	1.949.520	0,0034	-384.698	83,5192
Despesas Primárias (II)	2.289.344	0,0040	1.811.224	0,0032	-478.120	79,1155
Resultado Primário (I-II)	-259.268	-0,0005	-38.999	-0,0001	220.269	15,0420
Resultado Nominal	223.839	0,0004	74.389	0,0001	-149.450	33,2333
Dívida Pública Consolidada	388.090	0,0007	247.452	0,0004	-140.638	63,7615
Dívida Consolidada Líquida	235.407	0,0004	161.045	0,0003	-74.362	68,4114

Nota(s):

A Receita Total arrecadada atingiu um percentual de 82,13% da meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	2.017.719	2.334.218	15,6900	2.338.817	0,2000	2.559.364	9,4300	2.454.802	-4,0900	2.562.230	4,3800	
Receitas Primárias (I)	1.807.317	2.030.076	12,3300	2.049.900	0,9800	2.252.482	9,8800	2.367.856	5,1200	2.500.970	5,6200	
Despesa Total	2.017.719	2.334.218	15,6900	2.338.817	0,2000	2.559.364	9,4300	2.454.802	-4,0900	2.565.230	4,3800	
Despesas Primárias (II)	1.973.218	2.289.344	16,0200	2.305.304	0,7000	2.507.282	8,7600	2.368.904	-5,5200	2.470.037	4,2700	
Resultado Primário (I-II)	-165.901	-259.268	56,2800	-255.404	-1,4900	-254.800	-0,2400	-1.048	99,5900	30.933	-3,051,6200	
Resultado Nominal	109.259	223.839	104,8700	6.586	-97,0600	13.115	99,1300	13.771	5,0000	14.459	5,0000	
Dívida Pública Consolidada	370.097	388.090	4,8600	382.793	-1,3600	368.771	-3,6600	355.403	-3,6300	342.724	-3,5700	
Dívida Consolidada Líquida	238.585	235.407	-1,3300	212.146	-9,8800	198.124	-6,6100	184.756	-6,7500	172.077	-6,8600	

Valores a Preços Constantes

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	2.240.416	2.438.590	8,8500	2.338.817	-4,0900	2.449.152	4,7200	2.258.743	-7,7700	2.266.858	0,3600	
Receitas Primárias (I)	2.006.792	2.120.848	5,6800	2.049.900	-3,3500	2.155.485	5,1500	2.178.741	1,0800	2.212.660	1,5600	
Despesa Total	2.240.416	2.438.590	8,8500	2.338.817	-4,0900	2.449.152	4,7200	2.258.743	-7,7700	2.269.513	0,3600	
Despesas Primárias (II)	2.191.004	2.391.709	9,1600	2.305.304	-3,6100	2.399.313	4,0800	2.179.706	-9,1500	2.185.293	0,2600	
Resultado Primário (I-II)	-184.212	-270.861	47,0400	-255.404	-5,7100	-243.828	-4,5300	-964	-99,6000	27.367	-2,938,0300	
Resultado Nominal	121.318	233.848	92,7600	6.586	-97,1800	12.550	90,5600	12.671	0,9600	12.792	0,9600	
Dívida Pública Consolidada	410.945	405.443	-1,3400	382.793	-5,5900	352.891	-7,8100	327.018	-7,3300	303.215	-7,2800	
Dívida Consolidada Líquida	264.918	245.933	-7,1700	212.146	-13,7400	189.592	-10,6300	170.000	-10,3300	152.240	-10,4500	

Nota(s):

Cálculos realizados pela Prefeitura Municipal a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por Institutos Federais e Estaduais sobre o comportamento da economia nacional.

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	3.143.483	100,00	2.563.619	100,00	2.334.056	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	3.143.483	100,00	2.563.619	100,00	2.334.056	100,00

FONTE:

Balanco Patrimonial Consolidado do Município de Uberlândia - Lei 4320/64 e em conformidade com as Portarias Nº 634/ 2013, 700/2014 e 733/2014 (6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014 (g)
RECEITAS DE CAPITAL	11.633	13.344	12.949
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11.633	13.344	12.949
Alienação de Bens Móveis	8	34	55
Alienação de Bens Imóveis	11.625	13.311	12.894
TOTAL (I)	11.633	13.345	12.949

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014 (h)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11.633	13.345	12.949
DESPESAS DE CAPITAL	11.633	13.345	12.949
Investimentos	11.633	13.345	12.949
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização/Refinanciamentos da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0	0	0
TOTAL (II)	11.633	13.345	12.949
Saldo Financeiro de 2013 (i)			0
Saldo Financeiro do Exercício	$(c)=(a-b)+(f)$	$(f)=(d-e)+(j)$	$(j)=(g-h)+(i)$
	0	0	0

FONTE:

Balanco Patrimonial Consolidado do Município de Uberlândia.

Nota(s):

Todos os recursos de Alienação de Ativos foram reinvestidos em Despesas de Capital. Conforme o art. 44 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Receitas Previdenciárias	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	79.237	94.756	119.880
RECEITAS CORRENTES	79.237	94.756	119.880
Receita de Contribuições	34.954	42.082	43.450
Pessoal Civil Patronal	232	257	274
Pessoal Civil	34.722	41.825	43.176
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	43.864	52.585	76.258
Receita de Serviço	0	0	0
Outras Receitas Correntes	419	89	172
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	237	0	0
Demais Receitas Correntes	182	89	172
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	65.245	81.787	59.440
RECEITAS CORRENTES	65.245	81.787	59.440
Receita de Contribuições	65.245	81.787	59.440
Pessoal Civil	65.245	81.787	59.440
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
Repasso Previdenciário para Cobertura de Déficit Atuarial - RPPS	0	0	0
Repasso Previdenciário para Cobertura de Déficit Atuarial - RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	144.482	176.543	179.320

Despesas Previdenciárias	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	78.431	102.832	128.455
ADMINISTRAÇÃO	3.090	3.808	3.814
Despesas Correntes	3.065	3.352	3.814
Despesas de Capital	25	456	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	75.064	98.171	123.204
Pessoal Civil	75.064	98.171	123.204
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	147	680	1.228
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	102	623	1.199
Demais Despesas Previdenciárias	45	57	29
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	130	173	209
ADMINISTRAÇÃO	130	173	209
Despesas Correntes	130	173	209
Despesas de Capital	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	78.431	102.832	128.455
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	66.051	73.711	50.865

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	497.104	575.447	627.184
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outro Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

FONTE:

Informações enviadas a Secretaria Municipal de Finanças pelo Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia - IPREMU através do Ofício DIFIN / IPREMU nº. 076/2017 de 25 de abril de 2017.

Nota(s):

Conforme informações enviadas através da fonte acima, o Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia - IPREMU, apresentou situação positiva de superávit no Resultado Previdenciário no período de 2014 a 2016, além das sucessivas e crescentes Disponibilidades Financeiras ocorridas no mesmo período.

Município de Uberlândia - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	0	0	0	630.544
2017	179.055	191.093	-12.038	618.506
2018	189.595	200.208	-10.613	607.893
2019	208.678	212.403	-3.725	604.168
2020	229.575	221.948	7.627	611.795
2021	251.208	232.208	19.000	630.795
2022	275.525	239.221	36.304	667.099
2023	299.516	249.721	49.795	716.894
2024	322.191	262.993	59.198	776.092
2025	325.255	267.162	58.093	834.185
2026	326.801	276.814	49.987	884.172
2027	328.995	281.480	47.515	931.687
2028	331.605	283.204	48.401	980.088
2029	333.435	287.846	45.589	1.025.677
2030	336.102	287.999	48.103	1.073.780
2031	339.126	286.876	52.250	1.126.030
2032	341.938	287.092	54.846	1.180.876
2033	344.409	288.836	55.573	1.236.449
2034	346.373	292.225	54.148	1.290.597
2035	343.772	312.936	30.836	1.321.433
2036	343.535	318.218	25.317	1.346.750
2037	344.159	318.295	25.864	1.372.614
2038	344.581	318.895	25.686	1.398.300
2039	345.517	317.029	28.488	1.426.788
2040	346.848	313.870	32.978	1.459.766
2041	348.595	309.786	38.809	1.498.575
2042	350.795	304.979	45.816	1.544.391
2043	353.390	300.023	53.367	1.597.758
2044	356.992	292.575	64.417	1.662.175
2045	361.306	284.812	76.494	1.738.669
2046	366.623	275.855	90.768	1.829.437
2047	372.808	266.835	105.973	1.935.410
2048	137.558	257.757	-120.199	1.815.211
2049	128.915	247.841	-118.926	1.696.285
2050	120.435	237.649	-117.214	1.579.071
2051	112.316	226.517	-114.201	1.464.870

FONTE:

Cálculo Atuarial de fevereiro de 2017 com data base de 31/12/2016, elaborado pela BRPREV Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda.

Nota(s):

Informações enviadas a Secretaria Municipal de Finanças pelo Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia - IPREMU através do Ofício DIFIN / IPREMU nº. 076/2017 de 25 de abril de 2017.

Município de Uberlândia - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2018

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	ISENÇÃO	Implantação de Indústrias/empresas e/ou manutenção e/ou ampliação das existentes	1.766	1.919	2.169	REVISÃO DOS TRIBUTOS/ou os valores estimados serão desconsiderados na previsão de receita deste tributo
			4.433	4.818	5.445	REVISÃO DOS TRIBUTOS/ou os valores estimados serão desconsiderados na previsão de receita deste tributo
ISS	ISENÇÃO	Implantação de indústrias / Empresas prestadoras de serviços e/ou manutenção e/ou ampliação das existentes	750	815	921	REVISÃO DOS TRIBUTOS/ou os valores estimados serão desconsiderados na previsão de receita deste tributo
ITBI	ISENÇÃO	implantação e ou ampliação de empresas/prestadoras de serviços/indústrias	6.949	7.552	8.535	
TOTAL						

R\$ milhares

Nota(s):

Os valores previstos na Renúncia de Receitas referente aos exercícios de 2018 e seguintes serão desconsiderados da previsão de Receita do IPTU, ISS e ITBI para o mesmo período.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2018

AMF - Demonstrativo IX (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente da Receita	154.097
(-) Transferências Constitucionais	81.877
(-) Transferências ao FUNDEB	23.080
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	49.140
Redução Permanente de Despesas (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	49.140
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Impacto de Novas DOCCs oriundas de PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	49.140

Nota(s):

O incremento da Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) ocorreu devido a dois fatores básicos, por um lado as expectativas de crescimento do PIB da ordem de 2,30% e por outro a inflação de 4,50%, em acordo com os parâmetros do Instituto Focus (BACEN) estimados durante o período de avaliação dos trabalhos de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2018 do Município de Uberlândia, mais especificamente o Anexo I de Metas Fiscais. Ademais, foram considerados a evolução da receita realizada no primeiro trimestre (janeiro - março) de 2017 e os esforços que o Governo Municipal começou a realizar nesses primeiros meses de gestão no sentido de expandir as receitas de sua competência tributária, em especial as ações dirigidas ao recebimento da dívida ativa, principalmente com a Lei Publicada do REFIN em Março de 2017. Finalmente, há que considerar o desempenho regresso do conjunto das Receitas Tributárias, visto que a atividade econômica local comumente apresenta níveis superiores àqueles verificados nas demais unidades federativas. Do exposto, fundamenta-se a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no valor total de R\$ 154.097,00 (em milhares de reais) onde deste montante foi estimado R\$ 81.877,00 (em milhares de reais) de Transferências Constitucionais que são destinadas as Despesas de custeio e Investimentos para manutenção da máquina Administrativa; R\$ 23.080,00 (em milhares de reais) referente ao FUNDEB que obrigatoriamente tem que ser aplicado no FUNDEB, o valor de R\$ 41.900,00 (em milhares de reais) referente a Reserva do RPPS do Município, onde o valor líquido final para aplicação nas Despesas com Serviço da Dívida e possíveis Passivos Contingentes serão o valor de R\$ 7.240,00 (em milhares de reais).

ANEXO II

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(artigo 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2000 e suas alterações)

A fim de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos Governos, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, em seu art. 4º, § 3º estabelece que o anexo de Riscos Fiscais, inicialmente, deverá conceituar e avaliar os passivos contingentes e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando caso se concretizem as providências a serem tomadas.

A partir da doutrina exarada pelos Professores Albuquerque, Medeiros e Feijó (2008)¹, à pág. 176, pode-se afirmar que “o Anexo de Riscos Fiscais resguarda o equilíbrio das contas públicas. Por intermédio desse anexo serão determinadas, previamente, as medidas que serão adotadas em caso de efetivação da despesa. Esse relatório poderá servir como base para a fixação do percentual a ser destinado à Reserva de Contingência, conforme dispõe a alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Avançando na conceituação e considerando o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional², “(...) os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade³ da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo”.

Os riscos fiscais que alcançam as entidades de direito público interno são divididos, pela melhor doutrina, em duas categorias: orçamentários e dívidas. Nesta esteira, alguns conceitos relevantes que se relacionam com a identificação dos passivos contingentes e riscos fiscais precisam ser revistos para a perfeita elaboração do Anexo de Riscos Fiscais no Município de Uberlândia.

1. Passivos Contingentes e Riscos Fiscais

Os fatos que o Planejamento Municipal pode considerar “afetações ao orçamento público” são, a rigor, ocorrências imprevisíveis que implicam obrigações pactuadas do Município que ocorrem de uma forma acima do razoável.

De plano vale dizer que os precatórios judiciais, títulos judiciais transitados em julgado, devem, por determinação judicial, ser quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e não devem integrar, quando devidamente planejados, o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Essa é uma dúvida recorrente, mas que agora está bem delimitada. O entendimento acima esposado coaduna com a leitura da própria Secretaria do Tesouro Nacional que, como sabemos, tem a relevante missão de normatizar para todos os entes federados a forma adequada para consolidação das contas públicas. O paradigma de não considerar os Precatórios no presente Anexo está pacificado na edição do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS aplicados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN 553, de 2.014, 6ª edição, pg. 35)⁴ e que sugerimos a leitura.

Nesta esteira, podemos afirmar que os riscos fiscais relacionam-se à possibilidade de as receitas e as despesas não guardarem compatibilidade com os valores que foram consignados na Lei Orçamentária (LOA). No caso da despesa pública, verifica-se a possibilidade do valor consignado ser comprometido por fatos inesperados, como, por exemplo, decisões judiciais de caráter alimentar não previstas no orçamento, ou mesmo uma desapropriação urgente solicitada pela Defesa Civil, ou até mesmo uma epidemia.

Segundo Albuquerque, Medeiros e Feijó (2008): “a primeira categoria de riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem; isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas”.

Em relação à receita pública, existe o risco dos valores consignados para as receitas municipais não se concretizarem no rigor estimado, como nos casos de superestimativa da receita, deduções não previstas na receita tributária, frustração de receitas, crise econômica, etc.

Para alcançar o melhor equilíbrio fiscal nos casos acima elencados, deverá o Município de Uberlândia reestimar a receita (que foi desdobrada em metas bimestrais), ou mesmo realizar a reprogramação das despesas orçamentárias, lembrando que, para tanto, há caminhos legais, como a utilização da própria reserva de contingência ou o contingenciamento de recursos orçamentários, sem olvidar que a programação financeira deve ser mensal e sempre contextualizar os fatores sazonais.

1 ALBUQUERQUE, MEDEIROS & FEIJÓ. Gestão de Finanças Públicas. 2ª edição. Brasília: 2.008.

2 Portaria nº 553, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 22 de setembro de 2014. Aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), na versão dada pela Portaria nº 163, de 23 de março de 2015.

3 Possibilidade não significa necessariamente que irá ocorrer em Uberlândia no exercício financeiro objeto do planejamento.

4 As despesas com os precatórios devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais.

Avançando na conceituação, temos que os riscos de dívidas são especialmente relevantes porque podem afetar a relação dívida/receita corrente líquida, considerado o mais importante indicador de solvência do setor público municipal.

Os Passivos Contingentes⁵ estão relacionados com a ocorrência de um fato gerado no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro do ente federado é imprevisível, incerto. Podemos elucidar que sua ocorrência depende de fatores externos, alheios, imprevisíveis e de uma maneira difícil de ser dimensionada. No caso da União, dos Estados e mesmo de Municípios polo, como Uberlândia, podemos exemplificar estes passivos nas disputas judiciais pré-existentes.

Assim, em relação aos aspectos fiscais, os passivos contingentes de Uberlândia (e de outros entes federados) sempre são decorrentes de compromissos firmados pelas entidades de direito público interno em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento.

2. Riscos Relacionados à Receita Pública

Os riscos fiscais possuem duas categorias: orçamentário e de dívida. Os riscos fiscais de dívida serão analisados no item 5. Os riscos fiscais orçamentários relacionam-se com os desvios entre as premissas adotadas nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa da receita municipal, com ênfase na receita tributária (própria) do Município de Uberlândia.

São exemplos dos riscos que o Município está exposto: variações abruptas do PIB (crescimento econômico menor do que o estimado⁶); mudanças na legislação tributária nacional que afetam negativamente os repasses para os Municípios; anistias, isenções, etc. de tributos federais que compõem a cesta de repasse para os Municípios; variações acima do previsto nos preços da economia (inflação) aferido por índices oficiais⁷, etc.

No caso do Estado de Minas Gerais, o principal risco que alcança a receita tributária estadual incide sobre o desempenho do ICMS, que representa, de longe, a maior fonte de receita do Estado. Segundo diretrizes do próprio Estado de Minas Gerais, estima-se que 1,0% de crescimento no PIB (Produto Interno Bruto) resulta no aumento de 0,47% na arrecadação de ICMS estadual, o que impacta positivamente nas transferências aos Municípios.

Finalmente, os movimentos políticos em curso no Parlamento brasileiro precisam ser acompanhados de perto por parte dos gestores dos Municípios brasileiros, uma vez que podem, no futuro, impactar as suas finanças públicas, ainda mais quando determinamos a relevância fiscal do Município de Uberlândia e suas várias obrigações regionais.

3. Riscos Relacionados às Despesas Públicas

O Município de Uberlândia tem buscado aperfeiçoar a execução de suas ações estabelecidas no seu Plano Plurianual (ações que alcançam três anos de um mandato e um do próximo) para que as políticas públicas, por meio de suas atividades, projetos e operações especiais, sejam contínuas; buscando alcançar, posteriormente, as prioridades e diretrizes autorizadas na LDO Municipal.

Sendo assim, a intenção da Secretaria Municipal de Finanças e da atual Administração Municipal é garantir o equilíbrio fiscal, apenas executando as políticas públicas (despesas) após o efetivo planejamento do ingresso das receitas no Caixa Municipal. O monitoramento das despesas públicas, de forma efetiva, acaba por mitigar esses riscos.

4. Riscos Relacionados aos Passivos Contingentes

As políticas públicas programadas na Lei Orçamentária do Município de Uberlândia não representam passivos contingentes. O Anexo de Riscos Fiscais pode representar comprometimento para a boa governança orçamentária Municipal, por isso a necessidade de ser planejado. As ações que compõem os “riscos fiscais” do Município de Uberlândia não representam grandes riscos potenciais já para o exercício financeiro de 2018. Entretanto, se eventualmente algum risco se efetivar, sugere-se a utilização da Reserva de Contingência ou mesmo a anulação de alguma despesa pública para suportar tais dispêndios.

Como sabemos, a Reserva de Contingência foi planejada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme colacionado na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). As anulações de créditos de despesas discricionárias também podem ser utilizadas para socorrer esses passivos contingentes. Didaticamente, podemos definir as despesas discricionárias como sendo aquelas não suportadas por nenhuma lei ou instrumento impositivo, podendo, desta maneira, sofrer a intervenção direta do Município (ou outro ente federado). Como exemplo, temos as despesas com o custeio para funcionamento da estrutura pública municipal.

Em relação às ações judiciais - fiscais e trabalhistas - que alcançam o Município de Uberlândia como polo passivo, não há como precisar o entendimento dos juízos, mas poderá existir aqui um passivo contingente, embora, no curto prazo, não representem ameaças graves às finanças públicas municipais.

5 Passivos contingentes do ente público, em apertada síntese, podem ser entendidos como dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvem o governo (STN, 2.013).

6 Em Uberlândia temos um exemplo de risco fiscal em relação à receita pública, que independe da atuação da Administração Municipal. Vamos recordar os reflexos negativos que alcançaram o repasse do ICMS entre 2007 e 2008, decorrentes da crise do subprime americano; que jogou a economia mundial em uma de suas piores crises de liquidez, o que comprometeu o crescimento mundial, prejudicando, também, a quase totalidade dos Municípios brasileiros.

7 Neste caso, o risco é relacionado à despesa pública.

É lícito notar a incerteza que alcança as decisões monocráticas ou mesmo as decisões dos tribunais, tornado tarefa árdua ao planejamento, quiçá impossível, precisar o impacto efetivo nos cofres públicos municipais. Coerente, portanto, a inclusão de tais demandas no Demonstrativo do Anexo de Riscos Fiscais.

Eventualmente, durante o exercício financeiro de 2018, poderão aparecer ações transitadas em julgado que vão além das previstas na lei orçamentária anual, principalmente aquelas de valores pouco significativos. Nessa eventualidade, a Administração Municipal poderá valer-se das duas ferramentas acima evidenciadas: anulação de crédito da Reserva de Contingência ou anulação de despesas públicas que gere impacto pouco significativo na prestação de serviço público aos cidadãos de Uberlândia.

5. Riscos de Dívidas

Podemos afirmar que os riscos de dívida derivam de dois tipos de eventos com impactos fiscais distintos. Por um lado, temos a administração da dívida em si. Neste caso poderão ocorrer riscos fiscais em função de variações, fora das expectativas, das taxas de juros ou de câmbio das parcelas vincendas nos próximos exercícios. O segundo tipo de evento relacionado aos riscos de dívida refere-se aos próprios passivos contingentes do Município de Uberlândia. Portanto, dívidas cuja existência dependa de fatores que vão além da alçada municipal, logo, imprevistas. Como exemplo desse último caso, temos os resultados de decisões judiciais que envolvem o Município de Uberlândia, conforme já elucidado no item 4.

Os riscos fiscais oriundos do estoque da dívida pública municipal podem ser considerados sob controle, não exigindo maiores aportes de recursos além daqueles já previstos nas amortizações em curso. Em relação à dívida fundada (longo prazo), foram atendidos todos os limites legais (LRF) e constitucionais, sem olvidar dos limites impostos por Resoluções do Senado Federal.

6. Dos Riscos Fiscais do Município de Uberlândia para o Exercício de 2018

Vejamos uma síntese das ocorrências (ações) que, caso se materializem em sua integralidade em 2018, exigirão medidas do Poder Público Municipal, na forma estabelecida neste Anexo.

Município de Uberlândia
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
(Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 4º, § 3º)

Demonstrativo de Riscos Fiscais
2018

Anexo de Riscos Fiscais (LC 101, de 2000 e suas alterações - art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		
PASSIVOS CONTINGENTES		
Descrição	Valor do Passivo Contingente	Descrição da Providência
1. Demandas Judiciais – RPVs	467.008,39	Reserva de Contingência
2. Pagamento de Licença- prêmio	15.000.000,00	Recuperação Judicial do ICMS, originário da Ação Rescisória nº 2.183.
3. Fundação Maçonica Manoel dos Santos – passivo trabalhista	20.000.000,00	Recuperação Judicial do ICMS, originário da Ação Rescisória nº 2.183.
TOTAL	35.467.008,39	

Nota: Em caráter elucidativo vale dizer que no quadro acima estão retratados os Riscos Fiscais do Município de Uberlândia, discriminados em atenção às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Gestor do Planejamento Municipal entende que a administração dos Riscos Fiscais deve ser adotada gradualmente, sempre iniciando pela identificação dos riscos e evoluindo até o seu monitoramento, concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. Portanto, estão expressas as sugestões efetivas para atender eventuais riscos fiscais: (1) anulação de créditos de despesas discricionárias; ou (2) utilização da Reserva de Contingência.

Por fim, podemos afirmar que tão importante quanto entender os riscos fiscais que podem mitigar nossas finanças, vale dizer que existem os ativos contingentes, ou seja, os direitos que podem vir a serem reconhecidos futuramente, como aqueles pendentes de decisão judicial. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o Município. No caso da União, por exemplo, constituem ativos contingentes a dívida ativa da Fazenda Nacional e a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS⁸. No caso dos Municípios, deve-se replicar este entendimento.

DECRETO

DECRETO Nº 17.229, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

REGULAMENTA PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A EFETIVAÇÃO DA EXTINÇÃO DA FUNDASUS E DETERMINA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E RESOLUÇÃO DE DEMANDAS RELATIVAS À SUA EXTINÇÃO.

O Prefeito Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 616, de 11 de janeiro de 2017 extinguiu a Fundação Saúde do Município de Uberlândia - FUNDASUS, devendo o município adotar medidas efetivas para sua liquidação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 16.936, de 12 de janeiro de 2017 que designou o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, como interventor legal na Fundação Saúde do Município de Uberlândia - FUNDASUS;

CONSIDERANDO as dificuldades jurídicas, administrativas e financeiras enfrentadas pelo interventor nas medidas efetivas para a extinção definitiva da FUNDASUS, em especial dos contratos remanescentes entre a Fundação e o Município de Uberlândia, bem como, dos vínculos empregatícios e demais obrigações acessórias;

CONSIDERANDO que os trabalhos desenvolvidos pelo interventor até o presente momento no levantamento de informações e documentos relativos à Fundação, constituem a base necessária para finalizar os trabalhos objetivando a extinção definitiva da FUNDASUS;

CONSIDERANDO o grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 42.317 de 7 de agosto de 2017, cujo objetivo é consolidar e promover os atos finais de extinção da FUNDASUS, sendo medida de urgência que merece a devida prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de publicidade dos atos praticados em razão da extinção da FUNDASUS, em cumprimento a Lei Complementar nº 616/2017; e

CONSIDERANDO que para a extinção da FUNDASUS deve-se observar as regras de extinção contidas no Código Civil e Código de Processo Civil;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, prioridade no atendimento das demandas e ações promovidas pelo Grupo de Trabalho que trata a Portaria nº 42.317, de 7 de agosto de 2017, objetivando a extinção definitiva da FUNDASUS.

Art. 2º Fica determinado que a Secretaria Municipal de Comunicação disponibilize junto ao site da Prefeitura Municipal de Uberlândia, espaço destinado exclusivamente para publicação e divulgação dos atos relativos à extinção definitiva da FUNDASUS.

Art. 3º Eventuais contratações de pessoal antes da efetivação da extinção da FUNDASUS deverão ser precedidas de justificativa fundamentada, em que reste demonstrada a urgência e a impossibilidade de se aguardar o novo regime de prestação dos serviços públicos municipais de saúde.

Art. 4º Tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço público municipal de saúde, fica determinado ao Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 42.317, de 7 de agosto de 2017, que concomitantemente com as ações de extinção da FUNDASUS, adote as medidas preparatórias necessárias para celebração de convênios com Organizações Sociais em parceria pelo Poder Público (estudos, descrição dos serviços, estimativa da despesa, verificação de disponibilidade orçamentária, estabelecimento de regras, termos e condições, etc.), sendo que:

I - eventual contratação direta, com dispensa de licitação, deve observar critérios objetivos e impessoais de forma a permitir o acesso a todos os interessados;

II - a celebração de convênio com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

III - a contratação com terceiros, assim como a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos de regulamento próprio a se editado por cada identidade.

Art. 5º Todos os atos, decisões e apurações da Secretaria Municipal de Saúde e do Grupo de Trabalho, relacionadas à extinção da FUNDASUS serão comunicadas em tempo real à 3ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para instruir o Inquérito Civil nº. 0702.17.002385-8.

Art. 6º Toda e qualquer irregularidade constada nas prestações de contas da FUNDASUS deverá ser informada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

Odelmo Leão
Prefeito

DECRETO S/Nº

DECRETO S/Nº

APOSENTA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR II (EDUCAÇÃO FÍSICA/DOCENTE), PADRÃO 13, NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO — ESPECIALIZAÇÃO, IDELMA PEREIRA DE ALMEIDA.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica aposentada, voluntariamente, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal e, ainda, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de provimento efetivo de Professor II (Educação Física/Docente), Padrão 13, Nível de Qualificação - Especialização, a servidora IDELMA PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 8.888-9, inscrita no CPF sob o nº 394.209.576-91, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Processo Administrativo nº 315/2017-AVI-RTB, a partir de 9 de agosto de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

O DELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ L. GOULART
Superintendente do IPREMU

PORTARIAS

PORTARIA Nº 42.319, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 23 DE JANEIRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES.

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes a licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço, acostada aos autos do respectivo processo:

I – Ana Paula de Lima Morais, matrícula nº 7.799-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor II (Educação Física/Docente), Padrão 13, Especialização, período aquisitivo de 08/04/1992 a 16/04/1997, 11 (onze) dias compensados – Processo nº 7.060/2017;

II – Elda Garcia de Oliveira, matrícula nº 13.992-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor I (Professor), Padrão 11, Especialização, período aquisitivo de 10/06/1996 a 08/06/2001, 03 (três) dias compensados – Processo nº 7.130/2017;

III – Ilza Aparecida Costa, matrícula nº 12.241-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor II (Geografia/Docente), Padrão 12, Superior, período aquisitivo de 13/04/2005 a 12/04/2010, 04 (quatro) dias compensados – Processo nº 7.496/2017;

IV – João Saraiva Junior, matrícula nº 13.472-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço Público (Oficial Administrativo), Padrão 11, Ensino Médio, período aquisitivo de 26/02/2001 a 25/02/2006, 07 (sete) dias compensados – Processo nº 7.229/2017;

V – Maria de Lourdes David, matrícula nº 19.942-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor II (História/Docente), Padrão 6, Especialização, período aquisitivo de 01/08/2006 a 31/07/2011, 06 (seis) dias compensados – Processo nº 6.935/2017;

VI – Neusa Maria de Castro, matrícula nº 16.959-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar em Serviços Administrativos Públicos (Auxiliar de Serviços Administrativos), Padrão 8, Ensino Médio, período aquisitivo de 02/04/2008 a 31/03/2013, 09 (nove) dias compensados – Processo nº 6.971/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO TAVARES
Secretária Municipal de Educação

SPS/cgr

PORTARIA Nº 42.320, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR COMISSÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON.

A Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições e com fundamento no do art. 72-c da Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014 e suas alterações e do art. 3º do Decreto nº 17.079, de 26 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os membros abaixo relacionados para compor a Comissão de Análise Prévia da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto nº 17.079, de 26 de abril de 2017.

I – Áurea Conceição da Silva Lisboa, matrícula nº 11.509-6;

II – Luciene Lacerda de Freitas, matrícula nº 14.070-8;

III – Túlio Bonifácio Guimarães, matrícula nº 27.129-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2017.

Chelara Nunes de Freitas
Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - Uberlândia

SAV/PGMNº 8901/2017.

PORTARIA Nº 42.321, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO E DESIGNA COMISSÃO QUE ESPECIFICA.

A Secretária Municipal de Governo em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação e a Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Municipal nº 8.814, de 30 de agosto de 2004 e suas alterações, e

CONSIDERANDO a Recomendação emitida pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Uberlândia/MG, opinando para que o Município assuma diretamente ou transfira a outro(s) parceiro(s) do Terceiro Setor, na forma da lei, o atendimento prestado pelas entidades que menciona;

R E S O L V E :

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo nº 20006/2017, destinado a apurar os fatos narrados na Recomendação, contida no Ofício nº 014/2017/14ªPJ, emitida pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Uberlândia/MG, inerente aos Convênios nº 0170/2017; 0171/2017; 0172/2017; 0173/2017; 0174/2017; 242/2017 e 243/2017, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação e Convênios nº 146/2017; 147/2017; 148/2017; 149/2017; 150/2017 e 151/2017, com a Secretaria Municipal de Educação

Art. 2º Designar os servidores públicos municipais abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Processante destinada a proceder a apuração dos fatos:

I - Geraldo Alves Mundim Neto, inscrito na OAB/MG 140.597, matrícula nº 26.191-7

II - Juliana Degani Paes Leme, inscrita na OAB/MG nº 97.063, matrícula nº 29.429-2;

III - Paulo Cesar Alves, inscrito na OAB/MG 86.188, matrícula nº 2.936- 0;

Art. 3º Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, mediante justificativa em termo próprio ou em relatório final conclusivo exarado pela comissão nos próprios autos, no rito previsto na Lei Municipal nº 8.814, de 30 de agosto de 2004 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Uberlândia/MG, 9 de agosto de 2017.

ANA PAULA P. JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo

IRACEMA MARQUES BARBOSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.

CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO TAVARES
Secretária Municipal de Educação.

LICITAÇÃO PÚBLICA

Diversos

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

REF: Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 359/2017

HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento e de classificação por parte do Pregoeiro, do objeto licitado, referente à Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 359/2017 por considerar atendidas todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido. E, ainda, ratifico a adjudicação do objeto licitado, pelo Pregoeiro, qual seja, seleção e contratação de empresas para aquisição de equipamentos de segurança, em atendimento à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, especificados no item 1.1 do Edital

Item	Descrição Item	Un.	Qtde	Empresa	Marca	Valor Unit.
01	Avental de raspa de couro	PÇ	05	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	MK	30,00
03	Perneira de raspa de couro	PR	06	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	MK	22,40
05	Óculos lente incolor	PÇ	16	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KALIPSO	3,50
06	Luva de vaqueta	PR	50	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	MK	14,50
07	Luva de raspa de couro punho 7 cm	PR	300	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	MK	8,95
09	Filtro para máscara semifacial	PÇ	60	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	CARBOGRAFITE	26,00
14	Respirador semifacial 02 válvulas inalação	PÇ	30	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	CARBOGRAFITE	45,00
15	Luva de látex nitrílico GG	PR	200	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KALIPSO	7,00
16	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 36	PR	02	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
17	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 38	PR	01	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
18	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 39	PR	06	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
19	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 40	PR	10	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
20	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 41	PR	10	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
21	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 42	PR	04	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
22	Botina com biqueira e palmilha antiperfurante com elástico solado bicomponente PU-BO nº. 44	PR	01	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	94,00
23	Botina sem biqueira com elástico PU-BO nº. 36	PR	01	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	89,90
24	Botina sem biqueira com elástico PU-BO nº. 38	PR	05	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	89,90
25	Botina sem biqueira com elástico PU-BO nº. 39	PR	01	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	89,90
26	Botina sem biqueira com elástico PU-BO nº. 40	PR	06	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	89,90
27	Botina sem biqueira com elástico PU-BO nº. 42	PR	01	COMERCIAL BARACUI LTDA-ME	KADESH	89,90

onde o julgamento foi “Menor Preço por item”, cujo preço ofertado foi declarado vencedor e adjudicado por ser vantajoso para o Município de Uberlândia.

Uberlândia, 07 de agosto de 2017.

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes

JRF/DC

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

REF: Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 351/2017

Por considerar atendidas todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido, a Sra. Walkiria Borges Naves Loreno, Secretária Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, resolve:

1-ADJUDICAR o objeto do certame às licitantes, conforme discriminado abaixo:

Item de Nº 1 (Óleo SAE 30 CI 4 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.250,00

Item de Nº 2 (Óleo 15 W 40 semi-sintético API SM ou superior – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.100,00

Item de Nº 3 (Óleo SAE 90 especificado GL 5 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.770,00

Item de Nº 4 (Óleo para hidráulico especificado ISO VG 68 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.269,00

Item de Nº 5 (Óleo SAE 40 especificado API CF ou superior – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.550,00

Item de Nº 6 (Óleo 2 tempos 40 x 500 ml – caixa 20 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$213,00

Item de Nº 7 (Graxa para pinos e rolamentos a base de lítio NLGI-2 – 170 kg):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.020,00

Item de Nº 8 (Óleo para moto 4 tempos 20 w 50 especificado API SF ou superior – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.715,00

Item de Nº 9 (Óleo 20 W 50 especificado API SL – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.765,00

Item de Nº 10 (Óleo ISO VG 150 para compressor de ar – 20 litros):

BUSCA PEÇAS COMERCIO LTDA. - ME. com o valor unitário de R\$165,00

Item de Nº 11 (Óleo SAE 80 W especificado API GL4 – 200 litros):

BUSCA PEÇAS COMERCIO LTDA. - ME. com o valor unitário de R\$1.560,00

Item de Nº 12 (Óleo 10 W 30 especificado API GL4 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.780,00

Item de Nº 13 (Óleo hidráulico 10 W CT – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.375,00

Item de Nº 14 (Óleo 5 W 30 especificado API SN ou superior – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.600,00

Item de Nº 15 (Óleo para TANDEN 20 W 40 especificado API GL 4 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.050,00

Item de Nº 16 (Óleo para TANDEN SAE 50 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.020,00

Item de Nº 17 (Óleo 5 W30 sintético especificado API SL ou superior – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$2.550,00

Item de Nº 18 (Óleo 5 W 30 sintético para diesel com filtro partic DPF – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$4.450,00

Item de Nº 19 (Óleo tipo ATF – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.580,00

Item de Nº 20 (Óleo 15 W 40 API especificado CH4 ALISSON C4 – 200 litros):

COMERCIAL BARACUI & SANTOS LTDA. EPP. com o valor unitário de R\$1.620,00

2-HOMOLOGAR, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento e de classificação por parte do Pregoeiro, do objeto licitado, referente à Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 351/2017, que é a aquisição dos Produtos (Óleo SAE 30N CI 4, Óleo SAE 90, Graxa para pinos e rolamentos a base de lítio NLGI-2 e outros), conforme todas as especificações contidas no item 1.1 do Edital, onde o julgamento foi “menor preço por item”, cujos valores ofertados foram declarados vencedores e adjudicados por serem vantajosos para o Município de Uberlândia.

Uberlândia, 07 de agosto de 2017

WALKIRIA BORGES NAVES LORENO

Secretária Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos

**ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 460/2016**

Objeto: seleção e contratação de empresa de engenharia para execução das obras em rede de energia elétrica e iluminação pública, situada na Av. Dr. Rofles Cecílio Jorge - Bairro Marta Helena em Uberlândia - MG com fornecimento de materiais e mão de obra.

HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento, de Classificação das propostas do objeto licitado, referente a Licitação Tomada de Preços nº 460/2016, por considerar que a Comissão Permanente de Licitações atendeu a todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido e ADJUDICO desde já o objeto da licitação ao licitante: COMPANHIA MINEIRA DE ELETRIFICAÇÕES LTDA., cuja proposta foi classificada em primeiro lugar por ser a mais vantajosa para o Município de Uberlândia.

Uberlândia, 07 de agosto de 2017

Dorovaldo Rodrigues Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico

**AVISO DE REVOGAÇÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 181/2017**

A Secretaria Municipal de Obras tornam público, para conhecimento de quem possa interessar, que a licitação supramencionada, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços (manutenção e conserto de equipamentos e máquinas) e aquisição de materiais (filtro de ar, filtro de gasolina e outros), conforme o item 1.1 do instrumento convocatório foi revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme decisão circunstanciada inserta no competente processo licitatório.

Uberlândia, 02 de agosto de 2017.

Norberto Carlos Nunes de Paula
Secretário Municipal de Obras

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 549/2017
TIPO “MENOR PREÇO GLOBAL”**

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OBRAS - através da DIRETORIA DE COMPRAS - Fará realizar licitação supramencionada - Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da construção, reforma e alteração referente a contratação do remanescente da obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Canaã (TIPO C), situada na Avenida Jericó entre as Ruas Golã e Queila (Área Institucional C2) do Bairro Jardim Canaã II. A visita ao local da obra acontecerá no dia 13/09/2017 ou no dia 15/09/2017, ambos às 14:00 horas, horário limite em que o representante da Licitante deverá se apresentar na Secretaria Municipal de Obras – Centro Administrativo Municipal, Av. Anselmo Alves dos Santos, 600, Bloco 2, 2º pavimento, onde será fornecido o atestado de visita. A garantia de manutenção da Proposta no valor de R\$4.708,70 (quatro mil, setecentos e oito reais e setenta centavos), deverá ser depositada até o dia 20/09/2017, na Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças – PMU. O Edital encontra-se à disposição na Diretoria de Compras, na Rua Ubiratan Honório de Castro, n.º 826, bairro Santa Mônica, fone 0xx 34-3239-2488, das 12:00 às 17:00 horas. Entrega dos Envelopes e Sessão Pública para abertura no dia 20/09/2017 às 13:00 horas na Diretoria de Compras.

Uberlândia, 09 de agosto de 2017.

CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO TAVARES
Secretário Municipal de Educação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.410/2017
CRITÉRIO “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”**

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Fará realizar a licitação supramencionada - Objeto: Prestação de serviço de limpeza, desinfecção de reservatórios de água, desinsetização e desratização de vários ambientes em atendimento às Secretarias acima citadas. O credenciamento para este Pregão deverá ser efetuado até às 23:59 horas do dia 28/08/2017, exclusivamente por meio eletrônico, conforme formulário disponibilizado no site da Caixa Econômica Federal – <http://www.licitacoes.caixa.gov.br>. A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até às 09:00 horas do dia 29/08/2017, início dos Lances na Internet será das 13:00 às 14:00 horas do dia 29/08/2017, no mesmo endereço da WEB. Será facultativa aos licitantes a visita para conhecimento dos imóveis onde serão realizados os serviços e para obter maiores esclarecimentos, as licitantes deverão comparecer até o dia 24/08/2017, de 14:00 às 16:00 horas, nos endereços constantes nos anexos VIII e IX do edital.

Uberlândia, 07 de agosto de 2017.

MÔNICA MARIA COSTA
Coordenadora do Núcleo de Editais

Extrato do Contrato

REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO
EXTRATO CONTRATO Nº 042/2012 – 10º aditivo

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 1119/2011

Contratante: Município de Uberlândia – SME.

Contratada: Algar Telecom S/A. - (CNPJ nº 71.208.516/0001-74)

Responsável Legal: Antônio Carlos Allig - CPF nº ***.091.300-**

Rones Ferreira de Rezende - CPF sob nº. ***.077.406-**

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato em tela, referente à prestação de serviços e fornecimento de links de comunicação de dados e segurança, para atender a Secretaria Municipal de Educação, por mais 06 (seis) meses.

Valor: R\$ R\$164.566,80 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Dotação: 07-12-361-2001-2-532-3.3.90.39-07-02 - em atendimento as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – fonte 147;

07-12-122-2005-2-077-3.3.90.39-07.01 - em atendimento ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação – fonte 101;

07-12-365-2002-2-534-3.3.90.39-07.02 - em atendimento as Escolas Municipais da Educação Infantil - fonte 147.

Prazo de Vigência: 01/07/2017 à 31/12/2017.

Data da Assinatura: 19/06/2017.

LAM

Justificativas

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 550/2017

OBJETO: contratação de curso externo, com treinamento teórico-prático, para capacitação de servidores públicos ocupantes do cargo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, com foco nas novas perspectivas, desafios e enfrentamentos propostos pelo texto legal que instituiu o Novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016.

A presente inexigibilidade de licitação possui seu fundamento no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Veja:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destaque nosso)

O artigo 13 da Lei de Licitações, por sua vez, prevê em seu inciso VI que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (destaque nosso)

A Procuradoria Geral do Município, outrossim, atenta às inovações e atualizações legislativas, vislumbra a necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções, o que, consequentemente, reflete diretamente na qualidade do serviço público prestado pelo Município de Uberlândia-MG.

Tal iniciativa vai ao encontro dos princípios e diretrizes traçados pela Lei nº 11.966/2014, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Uberlândia, veja:

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Uberlândia observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - natureza, função social e objetivos do Município;

II - dinâmica dos processos de trabalho nas diversas unidades administrativas e as competências específicas deles decorrentes;

III - qualidade do processo de trabalho;

IV - vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

V - investidura em cada cargo condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VII - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

VIII - avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários;

IX - oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas;

X - aplicação das normas estatutárias próprias do Município previstas em lei específica. (destaque nosso)

A Lei de Licitações, como visto, exige o preenchimento de três requisitos legais para o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista pelo artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, quais sejam, a caracterização do serviço como técnico especializado, a singularidade do objeto e a notoriedade do especialista ou empresa que se pretende contratar.

No mesmo sentido, assentou o E. Tribunal de Contas da União na Súmula nº 252, a seguir transcrita:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (destaque nosso)

Ainda a respeito da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade de inexigibilidade, de cursos externos para capacitação de servidores, decidiu a Egrégia Corte de Contas, in litteris:

“... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II” (Decisão 439/98 – Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998).

Também a Advocacia-Geral da União, por meio da edição da Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, orienta no sentido que a contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade prevista pelo artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei de Licitações, conforme ementa:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Por conseguinte, cumpre à Administração Pública demonstrar, pormenorizadamente, o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 para a contratação direta em comento.

In casu, pretende a Procuradoria Geral do Município contratar o Curso “Aplicações do Novo Código de Processo Civil e seus impactos na Advocacia Pública: novidades e tendências”, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Advocacia, sediado nesta cidade de Uberlândia, na Avenida Afonso Pena, nº 1970, sala 104, Bairro Aparecida, com o objetivo de “ofertar treinamento teórico-prático para capacitação de procuradores e advogados públicos, com foco nas novas perspectivas, desafios e enfrentamentos propostos pelo texto legal que institui o NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, vigente desde 18 de março de 2016”, conforme proposta de prestação de serviços em anexo.

O cumprimento do primeiro requisito exigido pela Lei de Licitações, consubstanciado na caracterização de serviço técnico especializado, especificamente o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” previsto no inciso VI do artigo 13 da mesma lei, resta devidamente demonstrado na medida em que se objetiva a contratação de curso de capacitação voltado para a Advocacia Pública, com carga horária de 16 horas/aula, a ser realizado em 4 (quatro) dias, em 2 (duas) semanas subsequentes, especificamente nas quintas-feiras no período vespertino e nas sextas-feiras no período matutino, sendo que as datas serão acordadas previamente entre contratante e contratada. Mencione-se, ainda, que o curso ocorrerá nas dependências da contratante, ou em outro local por ela indicado.

Conforme esclarece a proposta de prestação de serviços em anexo,

“A capacitação será dividida em 02 (dois) módulos de 08 (oito) horas/aula, com exposição de conceitos, cases e atividades práticas coerentes com a área de atuação da organização contratante, restando esclarecido que a metodologia das aulas ficará ao arbítrio do professor, que escolherá o recurso para exposição da matéria, não havendo quaisquer interferências, seja do Contratante ou da Contratada, quanto aos recursos utilizados, quais sejam, se por aulas expositivas, retroprojektor/transparência, apostilas, quadro negro, flip-chart e/ou computador.”

O conteúdo programático apresentado, por seu turno, também demonstra a especialização do serviço técnico a ser contratado, veja:

“ Parte I – Normas fundamentais e seus desdobramentos práticos;
Parte II- Sistemas de procedentes e os impactos da advocacia;
Parte III- O Poder Público em juízo e a Advocacia Pública no novo CPC I: prerrogativas processuais da Fazenda Pública;
Parte IV- O Poder Público em juízo e a Advocacia Pública no novo CPC II: execução e Fazenda Pública;
Parte V- Tutela provisória I: panorama geral e novas possibilidades;
Parte VI- Tutela provisória II: requisitos e procedimentos;
Parte VII- Petição inicial e pedido: novas características e possíveis formatos;
Parte VIII- Respostas do réu: novo formato e possíveis conteúdos;
Parte XIX: Audiência de Conciliação e mediação, saneamento e sentença;
Parte X- Nova Sistemática recursal e os principais impactos pragmáticos I;
Parte XI- Nova Sistemática recursal e os principais impactos pragmáticos II;
Parte XII- Nova Sistemática recursal III: recurso especial, recurso extraordinário e reclamação”

No que tange à demonstração da natureza singular do serviço, sobreleva notar que a singularidade do objeto está na pertinência entre as características especiais do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais da Procuradoria Geral do Município de Uberlândia.

Nessa esteira, o E. TCU, na já mencionada Decisão nº 439/1998-Plenário, definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado e sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Ainda a E. Corte de Contas definiu, em sua Súmula nº 39, o conceito de singularidade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Para o jurista Marçal Justen Filho¹, a singularidade a que se refere a Lei de Licitações deve ser compreendida como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Nesse sentido, aduz:

(...) a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

(...) A identificação de um ‘caso anômalo’ depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado, ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.” (destaques nossos)

In casu, verifica-se que a singularidade do objeto resta comprovada na medida em que a contratante almeja a contratação de curso de capacitação específico, voltado para a Advocacia Pública, é dizer, trata-se de curso com características e conteúdo especiais, os quais guardam total pertinência com os objetivos e interesses institucionais da PGM na atualização de seus profissionais no que tange às alterações advindas da edição da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016.

Mencione-se, ainda, que se trata de curso presencial, a ser ofertado por instituição com sede na cidade de Uberlândia-MG, o que o torna ainda mais singular em face dos demais cursos oferecidos no mercado.

Finalmente, no que se refere ao requisito consubstanciado na notória especialização da contratada, sua definição encontra previsão expressa no artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A comprovação da notória especialização da contratada, assim, resta sobejamente demonstrada, na medida em que o IBRADV – Instituto Brasileiro de Advocacia constitui instituto de capacitação especializado, que desenvolve cursos presenciais e on-line, com ênfase na prática profissional, os quais permitem aos advogados ou demais aplicadores do Direito, que possuam ou não vasta experiência profissional, obter o conhecimento necessário ao aprimoramento de suas atividades diárias².

Ainda, conforme consta da proposta de prestação de serviços apresentada, referido instituto

“se coloca na frente na preparação dos profissionais de Direito em todo Brasil, ministrando cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento jurídico, contando sempre com uma coordenação pedagógica de excelência e um corpo docente altamente capacitado e preparado, com ilibada reputação, com grande experiência profissional, mestres e doutores em universidades renomadas do País, prontos para atendimento das demandas e para os desafios que o Novo Código de Processo Civil provoca no mundo jurídico e em especial na advocacia pública.”

Mencione-se, ainda, que o IBRADV já ministrou cursos de capacitação para a INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, terceira maior operadora aeroportuária do mundo; CSC Algar S/A, holding brasileira que atua nos setores de TIC, agronegócios, serviços e turismo, e TAESA – Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A, eleita e melhor empresa de energia elétrica de 2016 pela revista Valor Econômico, empresas que atestam a capacidade técnica do Instituto (documentos anexos), ressaltando que os serviços foram prestados de forma satisfatória e com excelência.

Entre as qualidades atestadas pelas contratantes referidas destacam-se o corpo docente qualificado e capacitado para esclarecer as dúvidas e estimular os debates, técnicas de exposição claras e objetivas, com discussão de teorias, jurisprudências e análises de casos práticos, material complementar atualizado e coerente com a exposição dos professores e pontualidade quanto ao cumprimento das datas e horários ajustados para os cursos.

Destarte, demonstra-se que o trabalho desenvolvido pelo IBRADV, em especial o curso “Aplicações do Novo Código de Processo Civil e seus impactos na Advocacia Pública: novidades e tendências”, é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, indo ao encontro do intuito da Administração Pública Municipal de apostar na qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 350 e 351.

2 Disponível em <http://www.ibradv.com.br/ibradv2.qps/Ref/TENN-9Q3JAQ>. Acesso em 25 abr 2017.

DIVERSOS

RESULTADO DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DO PROJETO MERCADO DE PULGAS NO MERCADO MUNICIPAL – ANO 2017 – 2ª EDIÇÃO - “ANTIGUIDADES E COLECIONISMO”, DO PROGRAMA CULTURA NA COMUNIDADE, CONFORME EDITAL SMC Nº. 007, DE 20/06/2017.

Resultado da Seleção das Propostas do Projeto Mercado de Pulgas no Mercado Municipal – Ano 2017 – 2ª Edição - “Antiguidades e Colecionismo”, conforme Edital SMC nº. 007/2017, publicado no Diário Oficial do Município, jornal nº. 5158, de 20 de junho de 2017. A Comissão de Seleção analisou as propostas inscritas, sendo que foram selecionadas conforme relação dos nomes dos artistas na tabela abaixo:

1.	ALDÊNIO FERREIRA ALVES
2.	ANDRÉ FALEIROS
3.	ANDRÉ LUIZ GOMIDE PORTILHO
4.	ANTÔNIO CARLOS BORGES
5.	ARTHUR CELESTINO SOARES
6.	ASSIS GUIMARÃES
7.	CARMEN MARIA TAVARES FINZER
8.	CLARISSA GUIMARÃES ARANY
9.	CLÁUDIO EMILIANO DE FARIA
10.	DENISE PEREIRA DAGAGNY
11.	DIVINO UMBERTO DE REZENDE
12.	DONIZETE CARDOSO DE MENDONÇA
13.	DONIZETE TAVARES ROSA
14.	EDUARDO RAMOS
15.	ELIAS MARTINS
16.	FABIANO FERFOGLIA RIBEIRO
17.	FERNANDO MARAZZI BARCELOS
18.	FLÁVIO LÚCIO GOES
19.	FRANCISCO CARLOS DE M. SALLES
20.	GASPAR BATISTA DE SOUZA
21.	GEORGE THOMAS
22.	GILSON CRISTOVAM PACHECO
23.	HERON JOSÉ MENDANHA R. DE LIMA
24.	JOÃO DONATO
25.	JOELMA DA SILVA PEREIRA
26.	JOSÉ ROBERTO FERREIRA MONTES
27.	KLEBER MOREIRA ALVES
28.	LEONARDO FONSECA FIGUEIREDO
29.	LUIZ MÁRCIO VITAL
30.	MARIZA ALINA ROMANO
31.	ROBERTO ROSÁRIO
32.	SILVANA CABRAL DOMINGUES
33.	WILSON PINHEIRO

Neste ato, ficam convocados todos os artistas que tiveram suas propostas selecionadas a entrarem em contato, pelo telefone (34) 3235-7790, na Administração do Mercado Municipal de Uberlândia, para mais informações.

Uberlândia, 07 de agosto de 2017.

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura

RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA O CARGO DE PROFESSOR II ESPECIALIDADE DOCENTE DE INGLÊS - EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 5161 DE 23/06/2017

CLASSIFICAÇÃO GERAL - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLAS	NÚMERO INSCRICAO	NOME	PORT	LEG	ESPEC	TOTAL	NASC
1	9747148609	CRISTIANE THIELMANN STEIGERT	20	10	56	86	20/12/1988
2	61596301663667	AUGUSTO SILVA GARCIA	18	6	60	84	17/09/1986
3	39435417857021	CANDICE GUARATO SANTOS	18	14	52	84	25/10/1991
4	10862888662	ANA CLARA DE CARVALHO SANTOS GONÇALVES	16	12	52	80	02/07/1993
5	19584803050384	ALESSANDRA ROSA DE OLIVEIRA	18	6	52	76	13/12/1984
6	98370592109859	MARIA VALQUÍRIA FARIA SERPA	18	10	48	76	17/02/1964
7	20183125883341	CLAUDIA VASCONCELLOS SANTOS PENA	12	6	56	74	04/12/1964
8	81035432033240	DÉBORA MACHADO DE SOUSA	16	2	56	74	26/03/1993
9	95451841969043	NILSE MARTINS RODRIGUES	10	12	52	74	16/07/1964
10	71360096428543	MOARA CRISTINA SILVA DOS SANTOS DE MATTOS	14	8	52	74	13/04/1990
11	95716149779036	BRENDA MOURÃO PRICINOTI	14	12	48	74	05/01/1993
12	42942302860320	JANAYNA ROCHA MAGALHÃES	14	6	52	72	30/09/1985
13	98557006893679	LEONARDO LIMA PIMENTA	12	2	56	70	13/01/1981
14	1041113492102	VITOR MARTINS VILELA	14	4	52	70	01/09/1984
15	29016072256491	IOLANDA BORGES CARNEIRO	10	12	48	70	24/11/1980
16	17497840942815	WELLINGTON BORGES ARRUDA	10	6	52	68	14/02/1977
17	39687186386436	RAFAEL ROCHA	10	6	52	68	11/08/1985
18	2059962227941	MARIANE MOREIRA REZENDE	12	4	52	68	17/04/1991
19	36114029213786	PRISCILLA MARTINS DE ALMEIDA	14	2	52	68	22/07/1983
20	11611294280738	WALKIRIA FELIX DIAS	16	4	48	68	01/09/1994
21	46741179050878	GABRIELA COELHO MACHADO	12	12	44	68	13/08/1988
22	33930143620819	CAROLINE CARDOSO MARRA	16	12	40	68	29/08/1980
23	26484843576327	RENATA PORTES ROCHA	14	4	48	66	17/09/1974
24	14008155371994	CAMILA RIBEIRO MUNIZ SEVERINO	16	6	44	66	15/05/1981
25	66999370558187	ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA LIMA	14	12	40	66	24/10/1969
26	40317957941443	SARA GONÇALVES RABELO	8	4	52	64	17/11/1990
27	40268951142207	AIRTON SEABRA DE CASTRO	10	6	48	64	04/11/1960
28	45786055130884	RAPHAEL FONSECA PORTO	10	6	48	64	08/01/1986
29	27603637892753	NILZILENE LOPES FERREIRA CARVALHO	12	4	48	64	16/07/1984
30	37805818673223	DAZIELE AZEVEDO DORNELAS	14	10	40	64	22/07/1985
31	8185649616644	HÉRICA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO	16	16	32	64	17/02/1989
32	61038665520027	CARLOS MAGNO CASTRO FREITAS JUNIOR	10	4	48	62	26/04/1995
33	4433233641	SILVIO ROCKENBACH	10	16	36	62	04/11/1972
34	10051715513692	CELINA RIBEIRO NETA	10	10	40	60	08/11/1984

CLASSIFICAÇÃO - RESERVA DE VAGAS - NEGROS E PARDOS

CLAS	NÚMERO INSCRIÇÃO	NOME	PORT	LEG	ESPEC	TOTAL	NASC
1	61596301663667	AUGUSTO SILVA GARCIA	18	6	60	84	17/09/1986
2	39435417857021	CANDICE GUARATO SANTOS	18	14	52	84	25/10/1991
3	11611294280738	WALKIRIA FELIX DIAS	16	4	48	68	01/09/1994
4	33930143620819	CAROLINE CARDOSO MARRA	16	12	40	68	29/08/1980
5	45786055130884	RAPHAEL FONSECA PORTO	10	6	48	64	08/01/1986

CLAS - Classificação

PORT - Português

LEG - Legislação

ESP - Específica

Uberlândia, 08 de agosto de 2017.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO

Secretária Municipal de Administração

Decisão

Ref.: Sindicância Administrativa nº 309/2015

Objeto: Suposta ocorrência de corrupção passiva –artigo 317 do CP

DECISÃO

Acolho os termos do Relatório Final de fls. 100 a 107, da Comissão Sindicante designada por meio da Portaria nº 38.194, publicada em 14/07/2015, não obstante a gravidade do conteúdo da denúncia, para determinar o arquivamento da Sindicância Administrativa autos nº 309/2015, haja vista a inexistência de indícios mínimos de autoria e evidências suficientes e necessárias para instauração de processo administrativo disciplinar.

Ressalte-se que em eventual superveniência de indícios ou provas, oportunamente poderá ser desarquivado referido procedimento bem como processo administrativo disciplinar. A Administração Pública Municipal encontra-se à disposição do denunciante vez que não compareceu para prestar depoimento e fornecer maiores informações, embora convidado por diversas vezes pela comissão sindicante.

Antes do arquivamento, encaminhem-se os autos ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento Urbano para conhecimento e providências que julgar necessárias ao aprimoramento e controle das atividades dos setores e orientações aos servidores envolvidos.

Determino remessa de cópias dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberlândia, 3 de agosto de 2017.

Marly Vieira da Silva Melazo

Secretária Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Sentença Administrativa

Autos nº: 265/2015

Assunto: Abandono de cargo

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado mediante portaria nº 37.788, de 28/04/2015, reinstaurado pela Portaria nº 38.759, publicada em 29/10/2015, visando apurar ilícito administrativo de abandono de cargo imputado à D. M. D., matrícula nº 11.776-5, no cargo de provimento efetivo de Educador Infantil, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que através do memorando nº 178/2017/NSPAD, restou demonstrado que se trata de ex-servidora aposentada desde 06/03/2014, conforme decreto s/nº, publicado no Diário Oficial do Município nº 4353 de 06/03/2014.

Na qualidade de autoridade julgadora nos termos do artigo 217 e seguintes da Lei Complementar nº 40 de 05/10/1992, à vista das informações contidas nos autos, determino o arquivamento do feito por falta de objeto.

P.R.I.

Uberlândia, 1º de agosto de 2017.

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração

PHSSD/phssd

Decisão

Ref.: Sindicância Administrativa nº 006/2017

Objeto: Suposta ocorrência envolvendo menor impúbere

DECISÃO

Acolho os termos do Relatório Final de fls. 39 a 43, da Comissão Sindicante designada por meio da Portaria nº 41.795, publicada em 10/05/2017 (fl. 8), para determinar o arquivamento da Sindicância Administrativa autos nº 006/2017, haja vista a inexistência de indícios mínimos de autoria e evidências suficientes e necessários para instauração processo administrativo disciplinar.

Antes do arquivamento, encaminhem-se os autos à Sra. Secretária Municipal de Educação para conhecimento e providências que julgar necessárias ao aprimoramento e controle das atividades dos setores e orientações aos servidores envolvidos.

P. R. I.

Uberlândia, 3 de agosto de 2017.

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração

**CMC - Conselho Municipal
de Contribuintes**

EXTRATO DA DECISÃO

Processo nº: 1.638/2017

Recorrente: START SHOP COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Data da decisão: 13/07/2017

RESULTADO DA DECISÃO: Negado seguimento ao recurso nos termos do art. 28, §1º, inciso V, art. 40, inciso V, ambos da Lei Complementar Municipal nº 508/2009 e alterações posteriores, e art. 28, inciso V do Regimento Interno, tendo em vista a não indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância da decisão da qual se recorre.

LAM/CMC

ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA E FUNDACIONAL
EMAM
DIVERSOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2017
Dispensa de Licitação nº 007/2017

Contratante: Empresa Municipal de Apoio e Manutenção – EMAM
Contratada: Auto Posto ZumpanoCinco LTDA
Responsável Legal: Raphael Zumpano de Oliveira (CPF: ***.115.866 - **)

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de combustíveis para abastecimento dos veículos (02 FIAT STRADA – PLACA GMF 3888 - FROTA 505 E GMF 3740 - FROTA 514, SAVEIRO GOO 2004 – FROTA 8121, VECTRA HMN 7101 – FROTA S/N E FIAT DOBLO HMN 3617 – FROTA 64) sob responsabilidade da EMAM, em atendimento ao almoxarifado da EMAM, durante o exercício de 2017.

Valor global estimado: R\$7.999,75 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos)
Ficha/Dotação: 21.01.04.122.7001.2.933.3.3.9.0.30

Prazo de vigência: Será contado a partir da data da assinatura com término em 31/12/2017
Data da Assinatura: 10/07/2017

FUTEL
Diversos

PORTARIA Nº 2062, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

DESIGNA SERVIDORES PÚBLICOS PARA AUXILIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NOS TRABALHOS DE LICITAÇÃO NO AMBITO DA FUTEL.

O Diretor-Geral da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 6º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 12.613 de 16 de janeiro de 2017, com fundamento no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Considerando as características do objeto licitado e a necessidade de avaliação técnica de amostras para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, para a FUTEL;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores públicos para compor comissão especial para auxiliar nos trabalhos de Licitações, realizando análise e aprovação de amostras, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no âmbito da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, sendo:

- a) Eliane Ferreira da Silva – mat.: 994-6
- b) Marcos Pimentel de Oliveira – mat.: 183-0
- c) Cléber José dos Santos – mat.: 676-9

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 02 de agosto de 2017.

SILVIO SOARES DOS SANTOS
Diretor Geral da FUTEL

PORTARIA Nº 2.063, DE 3 DE AGOSTO DE 2017.

DISPENSA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA FC/CC-9, FERNANDO LOPES CORRÊA.

O Diretor Geral, da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 7º, XVI do Anexo do Decreto Municipal nº 11.792, de 11 de agosto de 2009, com fundamento na Lei Complementar 040, de 05 de outubro de 1992 suas alterações e na Lei nº 12.613, de 16 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar FERNANDO LOPES CORRÊA, matrícula 787-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista em Serviço Público, Especialidade Profissional de Educação Física, da função de confiança de Encarregado de Manutenção e Infraestrutura FC/CC-9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 3 de agosto de 2017.

SÍLVIO SOARES DOS SANTOS

Diretor Geral da FUTEL

TMF

PORTARIA Nº 2.064, DE 3 DE AGOSTO DE 2017.

DESIGNA PARA OCUPAR A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA FC/CC-9, RICARDO PALITOT ANTAS.

O Diretor Geral da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 7º, XVI do Anexo do Decreto Municipal nº 11.792, de 11 de agosto de 2009, com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992 e na Lei nº 12.613 de 16 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Designar RICARDO PALITOT ANTAS, matrícula 723-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista em Serviço Público, Especialidade Profissional de Educação Física, para a função de confiança de Encarregado de Manutenção e Infraestrutura FC/CC-9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 3 de agosto de 2017.

SÍLVIO SOARES DOS SANTOS

Diretor Geral da FUTEL

TMF

IPREMU**Diversos**

PORTARIA Nº 095 DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

APOSENTA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE OFICIAL LEGISLATIVO, CLASSE E, NÍVEL 19, SILVANA MATHIA.

O Superintendente do IPREMU e a Diretora Previdenciária no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 78, inciso X e seguintes da Lei Municipal nº 8.049 de 24 de junho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentada, voluntariamente, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, no cargo de provimento efetivo de Oficial Legislativo, Classe E, Nível 19, SILVANA MATHIA, matrícula nº 291, inscrita sob o CPF nº 351.381.656-15, lotado na CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do Processo Administrativo nº 252/2017-AVI-RTC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 09 de agosto de 2017.

ANDRÉ L. GOULART
Superintendente do IPREMU

ARISTIDES C. FERREIRA
Diretor Previdenciário do IPREMU

PORTARIA Nº 096 DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA TEREZINHA DE FÁTIMA JACOMELLO SABINO, ESPOSA DO EX APOSENTADO ANTÔNIO SABINO SOBRINHO.

O Superintendente do IPREMU e o Diretor Previdenciário no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 78, inciso X e seguintes da Lei Municipal nº 8.049 de 24 de junho de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica concedido o benefício de Pensão por Morte, previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 c/c art. 35 e seguintes da Lei Municipal nº 8.049/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 9.060/2005 e, ainda, o art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, para TEREZINHA DE FÁTIMA JACOMELLO SABINO, inscrita no CPF sob o nº 092.254.258-99, esposa do Sr. ANTÔNIO SABINO SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 997.396.588-49, aposentado pelo IPREMU, matrícula 13-782-0, no cargo de provimento efetivo de Técnico de Operações – Eletricista Industrial, Classe C, Nível 19, falecido em 25/07/2017.

Art. 2º O valor da Pensão por Morte concedida a beneficiária supracitada será equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo aposentado falecido, SEM paridade, retroativo à data do óbito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 09 de agosto de 2017.

ANDRÉ L. GOULART
Superintendente do IPREMU

ARISTIDES C. FERREIRA
Diretor Previdenciário

ATO DO PREGOEIRO

LICITAÇÃO: Modalidade Pregão Presencial nº 003/2017

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de transporte sendo uma motocicleta (01) e um automóvel (02), a serem operados por condutores devidamente habilitados para prestação de serviço na zona urbana do Município de Uberlândia, atendendo os servidores do Ipremu.

ABERTURA: 01/08/2017

Compareceram 5 empresas convidadas: COOPTUR – Cooperativa de Transporte em Geração Turist. e Serviços, Transystem Sistema de Transporte LTDA., BL Veículos e Serviços LTDA., Palmas Comercio e Transp, LTDA. e Coopervel LTDA.

Destas, BL Veículos e Serviços LTDA. e Transystem Sistema de Transporte LTDA., foram inabilitadas, por ferirem o item 3.1. e os itens 4.2.2. e 4.2.3., do Edital, respectivamente.

As demais empresas apresentaram sua documentação no Envelope 01, de acordo com o Edital, sendo que a Empresa Coopervel LTDA., apresentou um erro de digitação na proposta, dado como erro material, irrelevante ao deslinde do Pregão.

A empresa COOPTUR – Cooperativa de Transporte em Geração Turist. e Serviços; finalizou, o menor valor do ítem AUTOMÓVEL.

Nenhuma das empresas habilitadas, apresentou lance para a motocicleta.

Foi aberto o Envelope 02, com a documentação da Licitante Vencedora, tendo cumprido os requisitos do Edital de Licitação. Uma dúvida gerada pelo Balanço Financeiro/Contábil da referida empresa, foi sanada pelo Contador e membro da equipe de apoio, e a empresa supracitada dada como VENCEDORA do referido Pregão.

De-se ciência aos participantes e a quem mais possa interessar, mediante publicação oficial, ficando resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Uberlândia, 01 de agosto de 2017.

ABADIO DE PAULO SILVA
Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 004/2017

CONTRATANTE: IPREMU- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia

CONTRATADA: Myrrha Araújo Borges

FUNDAMENTAÇÃO: o presente aditivo fundamenta-se no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, no disposto do art. 234 da Lei Complementar nº. 040/92 e nos artigos. 3º, inc. VI, e 4º, inciso III da Lei nº. 9.626, de 22 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 10.917, de 29 de outubro de 2007, e demais alterações posteriores, bem como no resultado do Processo Seletivo Simplificado s/nº, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial no dia 24 de março de 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMETÁRIA: 0018-0001-0009-0122-4008-2/2162-319004.

VALOR GLOBAL R\$ 9.814,03 (nove mil oitocentos e quatorze reais e três centavos);

VALOR MENSAL: R\$ 1.700,23 (hum mil e setecentos reais e vinte três centavos);

OBJETO: Prestação de serviços de Assistente Administrativo junto a Diretoria Previdenciária do IPREMU, pelo período de 07/08/2017 à 31/12/2017.

DATA DE ASSINATURA: 07 de agosto de 2017

<p style="text-align: center;">EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>Órgão Oficial do Município de Uberlândia/MG, criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003.</p> <p>Edição, impressão e disponibilização: Procuradoria Geral do Município</p> <p>Distribuição: Secretaria Municipal de Comunicação Social</p> <p>Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600 Bairro Santa Mônica Telefone: 34 3239-2684 Fax: 34 3235-8553</p> <p>Paginação: Luiza Lozano Knychala e Victor Grama Valentim</p> <p>Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Uberlândia: www.uberlandia.mg.gov.br</p>
--